

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

Decreto n.º 35:842

A situação financeira da Administração dos Portos do Douro e Leixões tem sido crítica nos últimos anos, como consequência da quebra de receitas provocada pela guerra, da alteração geral de valores que deu a essas receitas um poder de compra cada vez menor e dos maiores encargos trazidos pelo alargamento das instalações comerciais do porto de Leixões.

O regulamento de tarifas pelo qual são cobradas as receitas da exploração é do ano de 1936. Independentemente de dever ser actualizado no que contém de regulamento — o que deverá fazer-se logo que estejam suficientemente definidas as novas condições da sua exploração —, precisa de ser actualizado no que contém de tarifário, especialmente no que respeita ao pagamento dos serviços prestados pelo porto, visto que, sendo as respectivas tarifas fortemente deficitárias, ao desenvolvimento desses serviços corresponde um *deficit* absoluto cada vez maior.

Nesta ordem de ideias e análogamente ao que foi feito para o porto de Lisboa pela publicação do decreto n.º 34:439, de 13 de Março de 1945, actualizam-se agora as tarifas de serviços prestados pelo porto que envolvem emprego de material e mão-de-obra, como sejam as de utilização de guindastes, rebocadores, lanchas com motor, aguada com batelões-cisternas, aparelhos de carga e descarga, aparelhos de amarração e acostagem dos navios e serviços de mergulhação.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos abaixo indicados do regulamento de tarifas da Administração dos Portos do Douro e Leixões, aprovado pelo decreto n.º 26:747, de 6 de Julho de 1936, são alterados provisoriamente pela seguinte forma:

Artigos 53.º e 54.º A *guindagem de mercadoria* com os aparelhos da Administração dos Portos do Douro e Leixões será tarifada a 4\$80 por tonelada quando o seu rendimento horário for igual ou superior a 15 toneladas e a 72\$ por hora quando for inferior.

Artigo 63.º Os serviços de *reboque fora dos portos do Douro e Leixões* estão sujeitos por cada rebocador empregado à seguinte taxa, por horas e meias horas, com o mínimo cobrável de uma hora:

Preço total, em escudos, por hora $600 + 0,075 T$, sendo T a tonelagem bruta ou de deslocação, conforme se trata de navios mercantes ou de guerra.

§ único. O tempo será contado desde a hora da largada da amarração até à hora de amarrar, na volta.

Art. 64.º A taxa de *aluguer dos rebocadores fora dos portos, sem reboque*, aplicável por horas e meias horas, é de 600\$ por hora, com o mínimo cobrável de uma hora.

Art. 65.º O *reboque de fragatas entre os portos do Douro e Leixões* é tarifado pela tarifa geral do artigo 63.º modificado, mas contar-se-á apenas o tempo de reboque efectivo.

Artigo 67.º A taxa de *rebocador à ordem* é de 280\$ por hora, aplicável por fracções mínimas de quarto de hora.

Art. 68.º As tarifas dos *rebocadores em serviço dentro dos portos* são as seguintes:

a) Com reboque, por hora 240\$00
b) Sem reboque, por hora 200\$00

c) Reboque para entrada e saída de navios na doca n.º 1, pelas fórmulas seguintes, em escudos, com o mínimo cobrável de 225\$:

Navios de 500 a 2:000 toneladas — $90 + 0,27 T$;

Navios de 2:000 a 12:000 toneladas — $300 + 0,165 T$, sendo T a tonelagem bruta no caso dos navios mercantes ou o deslocamento nos navios de guerra.

Art. 69.º As taxas de *aluguer das lanchas com motor em serviço nos portos* são as seguintes:

a) Por qualquer serviço, cada hora . . . 165\$00
b) Por serviço de atracação de navios aos cais ou de largada, independentemente do tempo empregado 165\$00

Artigo 71.º A taxa de *lancha à ordem* é de 60\$ por cada hora, com a fracção mínima de um quarto de hora.

Artigo 81.º Pelas primeiras duas horas normais (mínimo cobrável), compreendendo barco, bomba, vestido e aprestos, bem como o pessoal de tripulação (seis homens), o preço do serviço de um mergulhador requisitado à Administração dos Portos do Douro e Leixões é de 1.200\$.

Por cada hora a seguir (indivisível), dentro das horas normais, o preço é de 260\$.

Artigo 92.º Pelo fornecimento de água cobrar-se-á a seguinte taxa:

Por barca cisterna e por cada metro cúbico, 18\$.

Artigo 98.º Pelo aluguer das máquinas, ferramentas e utensílios, abaixo designados, cobrar-se-ão as seguintes taxas, por cada uma e por cada dia, completo ou incompleto:

Alavancas, pés de cabra, etc.	3\$00
Aparelho para descarga de automóveis	80\$00
Balanças de pesagem e respectivo jogo de pesos	50\$00
Baldes de ferro para descarga	14\$00
Barris para água	3\$00
Busca-vidas, fateixas, arpéus	4\$00

Cabos para amarração:

<i>Springs</i> de cairo diâmetro 14 centímetros, de 15 metros	150\$00
<i>Springs</i> de cairo diâmetro 14 centímetros, de 12 metros	120\$00
<i>Springs</i> de cairo de menor diâmetro	100\$00
Calhas	11\$00
Carros de mão	8\$00
Cavaletes	18\$00

Defensas flutuantes:

Do tipo rígido	100\$00
Do tipo elástico	150\$00
Encerados	20\$00
Estropos de arame até 20 milímetros de diâmetro	12\$00
Estropos de arame além de 20 milímetros de diâmetro	20\$00
Estropos de massa	12\$00
Ganchos para algodão	14\$00

Linga de corrente de ferro para 3 toneladas	12\$00
Linga de corrente de ferro para 10 toneladas	20\$00
Linga de corrente de ferro para mais de 10 toneladas	60\$00
Pás, picaretas, enxadas, gadanhos	4\$00
Patolas para barris	8\$00
Patolas para cascos	10\$00
Redes para descarga de mercadorias	16\$00
Rolos de madeira	3\$00
Sonda manual completa	30\$00
Tabuleiros e caixas para descarga	12\$00

Art. 2.º As taxas cujos valores são função das agora alteradas mantêm-se do mesmo modo subordinadas aos novos valores fixados no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1946.— ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancellata de Abreu*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-lei n.º 35:843

Considerando que, em virtude do regime instituído pelo decreto-lei n.º 35:775, de 31 de Julho de 1946, deixa de ter justificação a existência do cargo de comissário do Governo junto do Teatro Nacional de S. Carlos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É extinto o cargo de comissário do Governo junto do Teatro Nacional de S. Carlos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1946.— ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *José Caetano da Matta* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Intendência Geral dos Abastecimentos

Portaria n.º 11:473

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, com a redacção dada pelo decreto-lei n.º 35:556, de 27 de Março de 1946, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime de guias de trânsito a circulação de arroz, quer em casca, quer descascado, e respectiva farinha, qualquer que seja a origem destes produtos.

2.º Não carece de guia de trânsito o transporte:

a) De arroz em casca, desde o local da produção até ao celeiro do produtor, ou daqui para o da se-

menteira, se tiver lugar dentro do mesmo concelho ou entre concelhos limítrofes e não for utilizado transporte público;

b) De arroz descascado legitimamente adquirido pelos consumidores individuais, desde o local onde for efectuada a aquisição até ao de consumo, quando se efectue dentro do mesmo concelho ou zona de racionamento e não dê lugar a despacho em transporte público;

c) De arroz descascado expedido pelo caminho de ferro mediante requisições de transporte da Manutenção Militar.

3.º As guias de trânsito a que se refere esta portaria são passadas pelas seguintes entidades:

a) Grémios da lavoura dos concelhos onde teve lugar o manifesto de produção, para o arroz em casca e para o arroz descascado destinado a auto-abastecimento dos produtores;

b) Grémio dos Armazenistas de Mercearia, para o transporte de arroz descascado desde os locais de descasque até aos armazenistas e destes para as entidades que são abastecidas mediante autorizações emitidas pelo referido organismo;

c) Uniões dos Grémios das Indústrias Hoteleira e Similares do Norte e Sul, para o trânsito de arroz descascado atribuído para abastecimento dos industriais inscritos nesses organismos;

d) Grémio dos Retalhistas de Mercearia do Sul, para o transporte de arroz descascado dos armazenistas para os estabelecimentos de retalho, quando for utilizado transporte público;

e) Delegações concelhias da Intendência Geral dos Abastecimentos ou comissões reguladoras do comércio local, para o arroz descascado que, fazendo parte dos contingentes atribuídos ao respectivo concelho, transite do armazenista fornecedor para o estabelecimento do retalhista;

f) Em todos os casos, pela Intendência Geral dos Abastecimentos ou entidade sua delegada.

4.º As guias a usar para efeito do disposto nesta portaria são do modelo aprovado pela Intendência Geral dos Abastecimentos, excepto nos casos seguintes:

a) Para o trânsito de arroz em casca, desde que seja utilizado transporte particular, e enquanto nada for estabelecido em contrário por despacho do intendente geral dos abastecimentos, publicado no *Diário do Governo*, servem de guias de trânsito as respectivas notas de entrega do modelo aprovado pela Comissão Reguladora do Comércio de Arroz;

b) E para o transporte de arroz descascado dos armazenistas para os estabelecimentos de retalho ou entidades em situação paralela, na zona de racionamento de Lisboa (concelhos de Lisboa, Almada, Oeiras, Cascais, Sintra e Loures) e nos concelhos de Coimbra e Porto, que é acompanhado pelas respectivas «autorizações de compra» emitidas pelos Grémios dos Retalhistas do Sul, Centro e Norte, desde que não haja transporte público.

5.º Compete às empresas transportadoras verificar no acto do despacho se o peso da remessa condiz com o peso bruto provável indicado na guia de trânsito e, não existindo divergência, inscrever nela o número da remessa (só obrigatório para o caminho de ferro), data e assinatura do agente da empresa, pondo-lhe ainda o carimbo da estação ou da empresa, se o transporte não for feito pela via férrea.